INDICAÇÃO Nº 022/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO
APROVADO
EM 06 / 06 / 2022

Dispõe sobre a implantação de hidrantes nas Praças Públicas do Município de Eusébio e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO APROVA:

O Vereador abaixo-assinado, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas nesta Augusta Casa Legislativa, vem mui respeitosamente à presença de V.Exa., com o objetivo específico, submeter ao Plenário, a Indicação do Projeto de Lei que: "Dispõe sobre a implantação de Hidrantes nas Praças Públicas do Município de Eusébio e dá outras providências."

Certo da sensatez de meus pares, peço à V.Exa., que depois de submetido ao Plenário, seja a indicação enviada ao Sr. Prefeito municipal, a fim de que entendendo o mesmo a relevância da Política, envie-nos posterior mensagem com o referido projeto de lei em anexo.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO EM 02 DE JUNHO DE 2022.

José Henrique Costa da Silva

Henrique do Timbú
VEREADOR – PL

PROJETO DE LEI Nº /2022

Dispõe sobre a implantação de hidrantes nas praças públicas do Município de Eusébio e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO APROVA:

Art. 1º Fica instituída a implantação de hidrantes nas praças públicas do Município de Eusébio como forma de facilitar o trabalho e agilizar os atendimentos em casos de incêndio.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se hidrante urbano de incêndio como o aparelho fabricado de acordo com a norma NBR 5667- Hidrantes públicos de incêndio da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), utilizado como ponto de tomada de água ligado à rede pública de abastecimento de água, provido de dispositivo de manobra (registro) e união de engate rápido que permita a adaptação de bombas e/ou mangueiras para o serviço de extinção de incêndios.

Parágrafo Único. O hidrante urbano de incêndio, que se refere o artigo 1º dessa Lei deverá ser do tipo "de coluna", com diâmetro mínimo de 100 (cem) milímetros conforme padrão da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), acompanhado de um registro de gaveta de junta elástica (JE) de diâmetro mínimo de 100 (cem) milímetros com as respectivas conexões à rede de distribuição de água.

Art. 3º As obrigações previstas no artigo 1º desta Lei poderão ser dispensadas, no caso de se mostrarem inviáveis tecnicamente, por exclusiva falta de diâmetro mínimo de 100 (cem) milímetros da rede pública de abastecimento próxima a edificação, sendo que neste caso será aceita a adequação do sistema de hidrantes para combate a incêndios da própria edificação, desde que a mesma seja acessível a um veículo de combate a incêndios, por meio de acoplamento de lances de mangueira de incêndio com diâmetro de DN65 e comprimento máximo de 15 (quinze) metros.

Art. 4º A compra e instalação do hidrante e demais acessórios na rede pública de distribuição de água, inclusive o projeto e as obras de reforço e/ou extensão de redes necessárias para implantação dos hidrantes, deverão ser custeadas pelo Poder Público, com a anuência da concessionária do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, e deverá observar o seguinte:

I - Análise da situação operacional das redes para utilização da rede existente ou implantação de nova rede de distribuição de água;

II - A localização, critérios condições determinados pela concessionária de serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário em conjunto com o Corpo de Bombeiros.

Art. 5º Os loteamentos ou condomínios horizontais deverão garantir a instalação de hidrantes de coluna nas redes internas de distribuição de água do loteamento ou condomínios, nos termos desta Lei. Parágrafo Único. Os hidrantes de coluna deverão ter um raio de ação de no máximo - 300 (trezentos) metros.

Art. 6º Cabe também à concessionária local do serviço de abastecimento água e esgotamento sanitário:
I - Manter os hidrantes públicos de incêndio sempre em perfeitas condições de funcionamento e atender prontamente às solicitações de manutenção;
II - Indicar periodicamente ao Corpo de Bombeiros e à Administração Municipal a localização dos hidrantes públicos de incêndios em mapa circunstanciado e constantemente atualizado;
III - Fazer a interligação definitiva da rede de distribuição de água do loteamento ou da edificação à rede pública de distribuição de água somente após a inspeção e testes dos hidrantes e a verificação de que foram instalados conforme projeto aprovado, sem prejuízo de demais exigências e de vistoria do Corpo de Bombeiros.

Art. 7º O Poder Público Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO EM 02 DE JUNHO DE 2022.

Henrique do Timbú
VEREADOR – PL

JUSTIFICATIVA

Os bairros do nosso Município necessitam de instalação destes dispositivos, visando à proteção do patrimônio e, principalmente, das pessoas em caso de fatalidade de um sinistro, pois a presença deste ponto de fornecimento de água para combate a incêndios mais próximo do ocorrido resultaria em melhora expressiva no trabalho empreendido pela corporação de bombeiros, como por exemplo "Se por uma infelicidade ocorrer um incêndio a distância de uma praça onde se tem hidrante, já é um empecilho para o trabalho, e se a quantidade de água não for o suficiente para apagar as chamas, até o caminhão voltar para recarregar, o fogo já pode tomar proporções ainda maiores. Já com um hidrante próximo do ocorrido, isso já não aconteceria. Por isso, solicito ao Executivo Municipal a instalação destes hidrantes, priorizando os melhores locais para cobrir de forma eficiente toda a área do município.